

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIANA DE SOUZA FERNANDES - PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC.

Ref.: Pregão Presencial nº: 129/2022 – Processo nº: 129/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO COM TETO ALTO E TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO EM VEÍCULO DE EMERGÊNCIA PARA SERVIR DE AMBULÂNCIA TERRESTRE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, conforme os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto e Termo de Referência, partes integrantes do edital.

Sessão realizada em: 12 de dezembro de 2022.

Razões Recursais apresentadas em: 15/12/2022 – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS EM: 16/12/2022.

NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52, sediada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – conj. 509 – Vila Leopoldina, CEP: 05305-002 – São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima pessoa, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interposto pela empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

Em sede de razões de recurso apresentada perante esta Ilustre Comissão de Licitação, alega a empresa recorrente que, a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP descumpre exigências editalícias – “pois, deixou de indicar o modelo/versão proposto para atendimento ao edital, limitando-se apenas a copiar e colar a especificação técnica e, por sabidamente, não ter condições de entregar um veículo 0km e/ou com o 1º emplacamento realizado em nome do município adquirente”.

As alegações feitas em sede de razões recursais tem cunho eminentemente protelatório e não são hábeis a alterar o resultado do certame, onde a ora contrarrazoante se sagrou vencedora, senão vejamos:

A primeira alegação cai por terra, quando da simples observância à primeira página da proposta comercial da ora contrarrazoante:



NOBELA COM. SERV LTDA - EPP

PROPOSTA COMERCIAL

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2022

DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 12 de dezembro de 2022 às 10:30 horas.

LOCAL: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. SITUADO A PRAÇA VI DE NOVEMBRO NO PISO SUPERIOR DO BANCO BRADESCO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO COM TETO ALTO E TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO EM VEÍCULO DE EMERGÊNCIA PARA SERVIR DE AMBULÂNCIA TERRESTRE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Somente depois de uma análise detalhada de toda a documentação constante do Edital acima descrito e seus anexos, e temos conhecimento de suas condições, e propomos execução, sob nossa integral responsabilidade, do objeto desta licitação.

Pela presente, submetemos à apreciação de V. Sas, a nossa proposta relativa a **Pregão Presencial** em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificado na preparação da mesma.

Declaramos aceitar as condições prescritas nos documentos da **Pregão Presencial** e caso sejamos vencedores da Licitação, forneceremos o objeto da licitação conforme proposta e pelo preço ofertado e aceito pela Município.

Item	Qtd	Unid	Especificação	Valor Unit.	Valor total
01	02	unid	<p>MARCA: FORD MODELO: TRANSIT 10,7 M³ AMBUL. TIPO B 2022/2022</p>  <p>FOTO MERAMENTE ILUSTRATIVA</p> <p>Veículo 0 (zero) km, tipo furgão teto alto, ano de fabricação 2022 e modelo no mínimo igual ao ano da fabricação ou superior, motor diesel, tanque de combustível com capacidade mínima de 70 litros, motor de 4 cilindros verticais, turboalimentado, potência mínima de 125 cv, direção hidráulica, elétrica ou eletrohidráulica, embreagem com acionamento</p>	R\$ 375.490,00	R\$ 750.980,00

NOBELA COM E SERV LTDA - EPP
Av. Imperatriz Leopoldina, 1248-CONJ 507-SL 01
Vila Leopoldina - SP - CEP: 05305-002
TEL: 55-11-98155-8559 // E-mail licitação@nobela@gmail.com
CNPJ: 12.648.292/0001-52 I.E 119.128.068.111

Na sequência, tenta de modo insidioso induzir pregoeira e Comissão de Licitações em erro, quando aponta para a suposta falta de capacidade técnica

da ora contrarrazoante – juntando inclusive fotos da sede da ora contrarrazoante. Em que pese as citações à Resolução Detran SC alusiva à Lei Renato Ferrari e às Deliberações CONTRAN a empresa ora contrarrazoada a fim de induzir ao erro Pregoeira e Comissão de Licitações omite informações de suma importância para compreensão do tema – fazendo afirmações falsas e/ou inverídicas, uma vez que: o edital em comento busca a obtenção de um veículo com acessibilidade, de modo que, trata-se de um veículo transformado/adaptado, logo, mesmo que, quando vendido por uma concessionária (Fiat, Renault, Ford, Mercedes, Iveco, Peugeot, Citroen e etc.), o veículo “sai” de fábrica como FURGÃO, então é entregue a uma empresa especializada em transformação veicular e, esta sim executa as devidas transformações/adaptações e só então temos um Veículo Adaptado para Cadeirante, desta forma o veículo deixa de ser “FURGÃO” e passa a ser registrado em seus documentos e incluso na **BIN (Base de Índice Nacional)**.

A BIN é uma base de dados informatizada onde ficam armazenadas as informações oficiais do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) bem como todas as informações legais de um veículo adaptado/transformado. Tratando-se de um veículo 0Km e registrado/emplacado diretamente para o município. Inobstante, para que isso seja possível, a empresa que transforma o veículo deve atender várias exigências, sendo certo ainda que, estas mesmas exigências foram anexadas em nosso credenciamento - CAT, CCT, PROJETO, E CONTRATO SOCIAL PERTINENTE.

Outro, dado que a empresa contrarrazoada omitiu, refere-se ao sistema RENAVE - Implantado no dia 24/01/2022 pela SENATRAM (Secretaria Nacional de Trânsito), o **Registro Nacional de Veículos em Estoque para veículos 0 km - RENAVE 0 KM** é um sistema de registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados.

O RENAVE 0 KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional (em estoque) a partir de 24/01/2022 estarão na nova sistemática do RENAVE 0 KM. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias e empresas que comercializam

veículos no país devem aderir ao sistema RENAVE junto à SENATRAN por meio do sistema CREDENCIA.

O RENAVE 0 KM é de adesão obrigatória para todas as concessionárias, revendedores, transformadores/adaptadores de veículos, pois a partir da data de implantação deste sistema (dia 24/01/2022), não será possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE.

Assim, caso não seja possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no RENAVE ou constar alguma divergência de informação, o cidadão será orientado a procurar a concessionária.

Demais disso, recentemente o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (acompanhando o entendimento do E. Tribunal de Contas da União), se manifestou da seguinte forma quanto às alegações apresentadas pela ora contrarrazoada, senão vejamos:



PROCESSO Nº: @REP 21/00613752
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
RESPONSÁVEL: Evandro Scaini
INTERESSADOS: Alberto Fernando Fontolan, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Ronaldo Andrade Saldanha
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 63/2021, para aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município.
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 937/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., por meio de procurador constituído nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva para a aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$306.000,00.

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 04/10/2021.

A Representante questiona, conforme síntese elaborada pela Diretoria de Licitações e Contratações (Relatório n. DLC - 1109/2021):

Nos termos da representação, a representante da empresa questiona a previsão do inciso V do item 5.1 do Edital que regeu:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº. 1)

5.1 - O envelope Proposta de Preços deverá conter a proposta da licitante, de forma que atenda aos seguintes requisitos:

[...]

V- Apresentar Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada. [...] (fl. 33)

A representante, às fls. 3 a 30 da inicial, assim discorre:

[...]

O QUAL DA FORMA COMO CITADO E INTERPRETADO RESTRINGE O CERTAME APENAS AOS FABRICANTES/CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS, APONTANDO PARA AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS, COMO A IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE e PROBIDADE.

Ocorre que, o instrumento editalício ora gurgueado no item acima descrito, traz interpretações em desconformidade com as normas constitucionais vigentes.

Considere-se ainda que, o edital em comento, fora produzido sem que houvesse limitações à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, CONFORME SE DEPREENDE DA



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA, BEM COMO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PREAMBULO.

Contudo, caso este entendimento seja mantido, nos moldes em que se encontra, flagrante será o direcionamento do certame, a inobservância à livre concorrência, uma vez que o que se busca através de procedimentos licitatórios é a proposta mais vantajosa, com repúdio a quaisquer critérios que fustrem a competitividade.

Destarte, a presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

[...]

Caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos tanto para pessoas jurídicas de direito público, quanto privado, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência, da igualdade, e da legalidade, já que a Empresa Impugnante possui autorização para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

IGUALMENTE, NÃO EXISTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NADA QUE IMPEÇA ESTA OU OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE COMERCIALIZAR, AQUILO QUE ADQUIRIU LEGALMENTE E DE FORMA LÍCITA; AFIRMAR QUE APENAS O FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA PODERIA FAZER O PRIMEIRO EMPLACAMENTO (COMO PRECONIZADO PELA DELIBERAÇÃO Nº 64 DO CONTRAN) DESTA BEM CONFIGURARIA DE FORMA CLARA UM DIRECIONAMENTO.

Neste mesmo sentir, ainda em sede de análise editalícia, o E. Tribunal de Contas da União, já exarou decisão que suspendeu um certame do Exército Brasileiro e dois certames pretendidos pelo SENAC SP, fundados nos argumentos acima aduzidos, senão vejamos:

•OBSERVAR COM ATENÇÃO OS ITENS 15 A 18 TCU

[...] ver fls. 9/22

Cumpre-nos esclarecer ainda que, a exigência editalícia, tal qual como transcrita acima, implica em flagrante afronta aos princípios que norteiam as licitações e a Administração Pública, vejamos:

Inicialmente, atentamos ao que prevê o artigo 3º, parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º [...]

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias.

A empresa ora impugnante/representante bem como as demais empresas transformadoras não podem aceitar as exigências aduzidas constantes do instrumento editalício, haja vista que nem mesmo a Lei Federal n.º 6.729/1979 e, nem a Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis às empresas transformadoras/adaptadoras de caminhões, ambulâncias – vans passageiros, empresas estas que realizam a transformação dos carros em



veículos com baú, ambulância – vans passageiros. As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos com baú, ambulâncias – vans passageiros, diga-se de passagem, veículos transformados, atendem e devem atender as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito (artigos 120 e 122), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro, de tal forma que tais exigências se constantes no Edital deveriam ser expurgadas, pois, nos parece caracterizar, acerca da condição da licitante, a configuração de restrição ao caráter competitivo do certame, inclusive, caracterizando reserva de mercado. Cabe reiterar/esclarecer que a empresa ora impugnante, bem como as demais empresas transformadoras de veículos, são as – vans passageiros, ou seja, não são as montadoras que realizam a confecção dos veículos em baú, ambulância – vans passageiros, sendo que tal exigência caracteriza reserva de mercado - o que é proibido;

A doutrina também realiza comentários ao dispositivo Constitucional, conforme ensina o professor José Afonso da Silva. Eis: "... a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795).

[...] ver fls. 24/32

Da análise do artigo supracitado, em especial da parte final do caput e dos incisos I a III, pode-se depreender que o intuito do legislador é afastar toda e qualquer exigência que possa fomentar e ensejar favorecimentos, reservas de mercado, tomando as interpretações das normas aplicadas a um particular pela Administração vinculantes aos demais, devendo todos serem tratados de maneira isonômica. Presume-se a boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, devendo os casos de dúvida, na interpretação do direito, serem resolvidos no sentido que mais preserva a autonomia de sua vontade, salvo expressa disposição legal em contrário. É uma premissa do Estado de Direito a de que a liberdade impera e a restrição é a exceção. Não se pode, então, permitir que na dúvida sobre a interpretação de um dispositivo, adote-se uma interpretação mais restritiva. Logo, aplicar a regra de interpretação que privilegie a liberdade cria incentivos para que o normatizador passe a ter maior sofisticação na redação de enunciados, aumentando a segurança jurídica e os pressupostos democráticos. Se em contratos de adesão, no direito do consumidor, a dúvida já privilegia a parte mais vulnerável, não há sentido em que, quando uma cláusula é imposta unilateralmente pelo Estado, este ainda se beneficie de sua dúvida.



Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 1109/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, bem como para o deferimento da medida cautelar pleiteada. Nesse contexto, se manifestou pelo conhecimento da Representação, pelo deferimento da medida cautelar e pela audiência do Responsável.

A DLC destaca que esses questionamentos foram discutidos nos processos:

Processo	Manifestação da DLC	Situação
@REP 20/00112948	Arquivar – recursos da União	GAP
@REP 20/00113162	Improcedência	Extinto sem julgamento do mérito – edital revogado
@REP 20/00220830	Improcedência	Extinto sem julgamento do mérito – não cumprimento do item 3.4 da Decisão Singular n. 1049/2020 (documento oficial do Representante, com foto)
@REP 20/00232250	Improcedência	Improcedência
@REP 21/00573866	Prazo para juntada de documento oficial com foto e audiência	SEG – juntada de documentação

A DLC ressaltou ainda que em face de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, reviu seu posicionamento acerca da legalidade da exigência em questão (permitir somente a participação de fabricantes e concessionárias de automóveis em licitações).

Processo	Decisão
TC n. 010.292/2020-9	TCU considerou procedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e concessionárias (revendas de veículos autorizadas pelos fabricantes) caracteriza restrição à competição.
TC nº 003.746/2017-8	Perda do objeto – licitação revogada - A Área Técnica do TCU e o Relator haviam concluído que a cláusula que limita a participação no certame apenas aos fabricantes de veículos caracteriza restrição à competição)
TC nº 008.022/2019-4	Improcedência - A Área Técnica do TCU concluiu que a cláusula do edital que exige o primeiro registro em nome da unidade, sendo fornecido por concessionária ou montadora, embora configure potencial restrição à competitividade do certame, não prejudicou, na prática, a real competitividade da licitação. Por conseguinte, a Área Técnica sugeriu dar ciência à unidade sobre a ocorrência apontada, a fim de que, em licitações futuras, a exigência de que a nota fiscal dos veículos seja emitida em nome da unidade, como primeira proprietária, seja excluída, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras.

Processor: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

4
4508173



Nesse contexto, o Auditor de Controle Externo concluiu que a exigência da apresentação da Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada é uma cláusula restritiva à participação de empresas no pregão.

Ao final do relatório técnico há manifestação da Coordenadora e da Diretora da DLC, Anna Clara Leite Pestana e Caroline de Souza, no seguinte sentido:

No tocante à irregularidade identificada (item 2.2 do presente Relatório), cumpre alertar a Exma. Sra. Relatora acerca da alteração de entendimento desta área técnica quanto à previsão da Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, em editais para aquisição de veículos novos (adaptados ou não), passando a considerá-la restritiva à competitividade do certame, em razão das recentes decisões do Tribunal de Contas da União – TCU.

Como já destacado pela Instrução, o mesmo entendimento foi sugerido por esta Diretoria nos autos do Processo nº REP 21/00379970, de Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e do Processo nº REP 21/00573866, de Relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Não obstante tais processos tenham por objeto a aquisição de veículos adaptados (ambulâncias e viaturas policiais), entende-se que, por coerência, também é de aplicar o referido entendimento ao caso em exame (aquisição de veículo do tipo micro-ônibus), considerando possível restrição à competitividade a limitação à participação no certame apenas a fabricantes / montadoras / concessionárias.

No tocante à medida cautelar (item 2.3 do presente Relatório), é de se advertir que ao considerar o elevado risco de restrição à competitividade, o fato de se tratar de contratação certa e determinada (e não de registro de preços), bem como a expressividade do valor global da contratação (no valor previsto de R\$ 306.000,00), mas diante da iminência da abertura do certame (prevista para o dia 04/10/2021), bem como da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, a medida que se mostra mais adequada ao resguardo do interesse público é a sustação cautelar do certame na fase de homologação, determinando-se ainda ao gestor da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, com vistas a verificar a participação de empresas no certame. (grifei)

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade noticiada pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 1109/2021, verifico que a exigência da apresentação da Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada é uma cláusula que restringe injustificadamente o universo de participantes no certame, privilegiando as concessionárias autorizadas e ultrapassando os parâmetros legais previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda a



Administração de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a busca da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, considerando que a exigência em questão tem potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, frustrar a possibilidade de a Prefeitura Municipal obter a proposta mais vantajosa, constato a presença de *funus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada pelo Representante. Constatado ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, apesar a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 04/10/2021.

Contudo, em face das considerações feitas pela Coordenadora e pela Diretora da DLC, considero que a medida mais adequada é que a sustação cautelar seja a partir da fase da homologação do certame, com determinação para que o gestor municipal se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, com vistas a verificar a participação de empresas no certame.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a representação, formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, visando à aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$306.000,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Evandro Scaini, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, com abertura prevista para o dia 04 de outubro, a partir da fase de homologação do certame, abstendo-se ainda de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência de apresentação da declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada, prevista no inciso V do item 5.1 do Edital, caracterizando cláusula restritiva à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e inciso I do §1º, Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório da DLC).



3. Determinar audiência do Sr. Elisandro Pereira Machado, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório da DLC.

4. Determinar à Unidade, no mesmo prazo, que remeta a este Tribunal:

4.1. As propostas;

4.2. As Atas; e

4.3. Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência da decisão à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2022****PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022****OBJETO**

AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO e 01 VAN DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 2022TE2372, PORTARIA 189/2022, FIRMADO COM O FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO – SC conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I.

O MUNICÍPIO DE Galvão - SC., neste ato representado pelo **Setor de Recursos Humanos na pessoa de Roberval Dalla Cort** em primeira instancia conforme nomeação definida no **Decreto 040-2021** vem analisar e prolatar decisão, em razão do RECURSO INTERPOSTO pela empresa:

SPERANDIO DIESEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.296.970/0001-03, estabelecida na Rua São Pedro, 2281 E, Bairro Jardim América na cidade e Município de Chapecó, se, por intermédio seu titular responsável legal, o Sr. VALDIR LUIZ SPERANDIO, portador da Carteira de Identidade nº 1.611.457-4 SSP/SC e do CPF 558.139.929-87, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC.

1 - RELATÓRIO

Na data de 11/11/2022 empresa **SPERANDIO DIESEL LTDA** foi declarada como a apresentadora da melhor proposta na etapa de lances do citado processo de licitação. Pela Pregoeira/Comissão de Licitação após deferimento parcial de recurso interposto por **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,** foi marcada para dia 22 de novembro de 2022, às 11h00min nova sessão para continuidade do processo o qual foi suspenso após fase de lances serem encerradas.

Na nova sessão do pregão presencial em comento, foi proporcionado a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,** promover o desempate ficto ocorrido em virtude da previsão editalícia existente, momento no qual a referida empresa cobriu o lance vencedor de R\$316.200,00 da empresa SPERANDIO, com o lance de R\$316.199,00, sendo assim oficializada como lance vencedor.

FBI

J

Neste momento, foi registrado em ata nova intenção de recorrer agora pela empresa **SPERANDIO DIESEL LTDA**, ficando novamente o presente processo sobrestado e sujeito a abertura e encerramento dos prazos previstos, assim como a efetiva apresentação de recurso e sua análise/decisão, a qual segue nos termos a seguir.

Salienta-se que a realização do certame tornou-se público através dos mecanismos legais previstos em lei, o que possibilitou o acesso de quaisquer interessados para retirada do edital e demais documentos pertinentes em todas as fases até agora efetivadas, dando assim conhecimento das regras, documentos exigidos assim como todos os procedimentos previstos e adotados, proporcionando também eventuais esclarecimentos ou mesmo os citados recursos.

2 - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE SPERANDIO DIESEL LTDA., RESUMIDAMENTE:

a - Na abertura da sessão em 11-11-2022 a Pregoeira informou que não haveria aplicação da Lei Complementar Federal nº 147 de 07 de agosto de 2014 e LEI Municipal Nº 658/2009. Inobstante a Recorrente compareceu ao processo licitatório, e oferecendo lances sem a aplicação dos benefícios de ME/EPP, conforme ata de lances. Sendo que para o item 02 a mesma foi consagrada vencedora;

b - Que em 22-11-2022, não foi aberta sessão de lances novamente, apenas a opção de desempate para a empresa NOBELACOMERCIO E SERVICOS LTOA com SPERANDIO DIESEL LTDA. A empresa SPERANDIO DIESEL LTDA., não teve opção de lances, o que a seu ver a prejudicou;

c - Por fim traz cópia do ofício do DETRA SC nº395 de 2020 para conhecimento da municipalidade como possível problema na hora de se fazer o registro do citado veículo Novo/Zero no DETRAN SC., visto a empresa Nobela não se enquadrar nos termos do referido ofício;

d - Requer ao final, que seja dada procedência de suas alegações, com a reforma da decisão que declarou vencedora do item 02 na sessão do dia 22-11-2022 do referido certame a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, confirmando como vencedora a empresa recorrente **SPERANDIO DIESEL LTDA**; ou caso não seja este o entendimento desta instância de julgamento, que o referido processo seja revogado.

3 - DA ACEITAÇÃO DO RECURSO



Inicialmente, importante registrar que todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso administrativo foram preenchidos, motivo pelo qual é conhecido. Que mesmo com sua publicação e abertura de prazo, nenhuma contrarrazão foi protocolada.

4 - DO MÉRITO




No tocante as alegações de que na sessão marcada para o dia 22/11/2022 as 11h00min, onde só NOBELA pode se manifestar quanto ao empate ficto existem, registre-se que assim como já fundamentado pela **Pregoeira/Comissão de Licitação**, quando da interposição do primeiro recurso administrativo, as referidas regras e condições de resolução do referido empate ficto, estão claramente postas no EDITAL e em nenhum momento foram impugnadas, **(Itens 8.8, 8.9, 8.9.1 e 8.9.1 alínea a) do Edital 104-2022)**, assim, ratifico a **decisão anteriormente prolatada, desta forma, negando provimento às referidas alegações da recorrente**, em todas as suas alegações.

Apenas para registro, visto a menção no texto do referido recurso, da **existência de entendimento dos órgãos Estaduais de Santa Catarina (DETRAN-OFFICIO 395-2020) da impossibilidade de registro de veículo novo (primeiro emplacamento) quando não tem como emitente da nota fiscal de venda, empresas cujo CNPJ seja de fabricante ou concessionária**, registre-se que, com referencia as referidas alegações, sua aplicação foi no ano de 2022, revista pelo TCESC (tribunal de contas do estado de Santa Catarina), por afronta direta a lei 8.666/93. Mudança está acompanhada pelo Tribunal de Contas da União e outros órgão de controle. **(recorte abaixo da origem)**.

Assim só pra registro, neste momento não estaria mais em vigor a referida orientação mencionada no Ofício 395-2020 do DETRAN SC., motivo pelo qual não se adentra neste mérito.

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SÁBINA NUNES JOCKEN		
PROCESSO Nº:	@REP 21/00613752	
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva	
RESPONSÁVEL:	Evaristo Scaini	
INTERESSADOS:	Alberto Fernando Fontolan, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Rosalêdo Andrade Saldanha	
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 63/2021, para aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município.	
RELATOR:	Sábina Nunes Jocken	
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5	

Ante todo o exposto, O MUNICÍPIO DE Galvão - SC., neste ato representado pelo Setor de Recursos Humanos na pessoa de **Roberval Dalla Cort** decide:

4

1 - Indeiro o pedido de cancelamento do PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2022, PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022, por não estarem presentes nenhum indícios de irregularidades, nas faze administrativas que antecederam a presente demanda;

2 - Quanto ao cancelamento do resultado da cessão pública marcada para o dia 22-11-2022, onde a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, após aberta a sessão promoveu lance de forma a eliminar o empate ficto apurado (definido em lei e no próprio Edital), ratifico a decisão já prolatada pela Pregoeira/Comissão de Licitação, indeferindo os pleitos da recorrente.

É o que decido.

Galvão - SC em 01 de dezembro de 2022.



Roberval Dalla Cor



- Admº Edivaldo Cort
Prefeito Municipal
CPF 585 389 929-53



Evandro Fernandes André
OAB-SC 28.188
Assessor Jurídico
CPF 694 253 889-20

4

Destarte, imperioso destacar que além da decisão do I. Pregoeiro obedecer aos princípios que norteiam a Administração, fora igualmente observado o princípio da vantajosidade, vejamos:

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no

certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497)

expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Enfim, ante a demonstração de que inexistem impedimentos, ou quaisquer máculas na habilitação da ora contrarrazoante, **REQUER** seja **NEGADO PROVIMENTO INTEGRALMENTE** as **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, **confirmando a decisão de habilitação, e a classificação no certame à empresa CONTRARRAZOANTE, dando prosseguimento aos trabalhos de adjudicação e homologação.**

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.


ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS À GOVERNO